

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI 064/2023

PROCESSO N°: 2070/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 064/2023

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: “Institucionaliza o termo Capital Econômica do Estado do Tocantins como selo oficial do Município de Araguaína.”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 064/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 2070/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.



§1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita
§2º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, o Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que “A institucionalização da marca Capital Econômica do Tocantins faz parte das ações do município para se destacar ainda mais no cenário nacional, ajudando na atração de investimentos e no desenvolvimento da cidade..”.

O projeto visa a inclusão do termo “Capital Econômica do Estado” nos símbolos oficiais do Município de Araguaína em programa do CNJ que visa o adimplemento de obrigações, aumentando assim a arrecadação pública municipal.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

LEI ORGÂNICA

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra



inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

No que se refere à legitimidade da propositura de matérias desta natureza, a Lei Orgânica do Município dá plena admissibilidade quanto ao autor da mesma. Vejamos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais; (Grifou-se)

Ressalta-se que para sua aprovação deve ser observado o regramento da Lei Orgânica, a qual exige quórum de votação por maioria simples dos membros do Poder Legislativo, nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 064/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 21 de Setembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

